

TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

HUMAN ORGAN TRAFFICKING

TRÁFICO DE ÓRGANOS HUMANOS

Vitória Divina Costa de Mesquita¹

Jorge Barros filho²

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo realizar um estudo sobre o tráfico de órgãos no Brasil, abordando as complexidades legais e as brechas que permitem a persistência deste crime severamente punido, mas altamente lucrativo. Foi feita uma análise detalhada da Lei de Transplantes (Lei nº 9.434/97), destinada a regular de forma ética e controlada a doação e o transplante de órgãos, com o intuito de proteger indivíduos vulneráveis e prevenir abusos e explorações. Adicionalmente, a pesquisa destacou os desafios enfrentados na aplicação eficaz dessa legislação, considerando a capacidade variável de fiscalização e a corrupção que podem enfraquecer os esforços de combate a esse crime. Foram examinados casos emblemáticos, como o Caso Pavesi, que ilustram as consequências devastadoras do tráfico de órgãos e sublinham a necessidade urgente de aprimoramento nas políticas de saúde e segurança pública. A investigação também incluiu um estudo sobre as medidas adotadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de 2004, que confirmou a existência de redes criminosas e a coação de pessoas em condições de extrema pobreza a venderem seus órgãos. Discutiu-se sobre estratégias potenciais para fortalecer a legislação, aumentar a conscientização pública e promover a cooperação internacional, como formas de mitigar a incidência e as consequências do tráfico de órgãos no Brasil.

2892

Palavras-chave: Tráfico de órgãos. Legislação brasileira. Proteção vulnerável.

ABSTRACT: The present research aimed to conduct a study on organ trafficking in Brazil, addressing the legal complexities and loopholes that allow the persistence of this severely punished yet highly lucrative crime. A detailed analysis was conducted on the Organ Transplant Law (Law No. 9.434/97), which is designed to ethically and controlledly regulate organ donation and transplantation, with the aim of protecting vulnerable individuals and preventing abuse and exploitation. Additionally, the research highlighted the challenges faced in the effective application of this legislation, considering the variable capacity for supervision and corruption that can weaken efforts to combat this crime. Emblematic cases, such as the Pavesi Case, were examined, illustrating the devastating consequences of organ trafficking and underscoring the urgent need for improvements in health and public safety policies. The investigation also included a study on the measures adopted by the Parliamentary Inquiry Commission of 2004, which confirmed the existence of criminal networks and the coercion of people in extreme poverty to sell their organs. Discussions included potential strategies to strengthen legislation, increase public awareness, and promote international cooperation, as ways to mitigate the incidence and consequences of organ trafficking in Brazil.

Keywords: Organ trafficking. Brazilian legislation. Vulnerable protection.

¹ Graduanda em direito, Universidade UnirG.

² Professor da Universidade UnirG.

RESUMEN: La presente investigación tuvo como objetivo realizar un estudio sobre el tráfico de órganos en Brasil, abordando las complejidades legales y las lagunas que permiten la persistencia de este delito severamente castigado, pero altamente lucrativo. Se realizó un análisis detallado de la Ley de Trasplantes (Ley Nº 9.434/97), destinada a regular de manera ética y controlada la donación y el trasplante de órganos, con el fin de proteger a los individuos vulnerables y prevenir abusos y explotaciones. Adicionalmente, la investigación destacó los desafíos enfrentados en la aplicación efectiva de esta legislación, considerando la capacidad variable de supervisión y la corrupción que pueden debilitar los esfuerzos para combatir este crimen. Se examinaron casos emblemáticos, como el Caso Pavese, que ilustran las devastadoras consecuencias del tráfico de órganos y subrayan la necesidad urgente de mejoras en las políticas de salud y seguridad pública. La investigación también incluyó un estudio sobre las medidas adoptadas por la Comisión Parlamentaria de Investigación de 2004, que confirmó la existencia de redes criminales y la coacción de personas en condiciones de extrema pobreza para vender sus órganos. Se discutieron estrategias potenciales para fortalecer la legislación, aumentar la conciencia pública y promover la cooperación internacional, como formas de mitigar la incidencia y las consecuencias del tráfico de órganos en Brasil.

Palabras clave: Tráfico de órganos. Legislación brasileña. Protección vulnerable.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a curiosidade humana sobre a anatomia e o funcionamento do corpo sempre foi intensa. A jornada para desvendar esses mistérios começou como uma exploração do desconhecido, especialmente numa época sem as tecnologias de hoje, tornando cada descoberta uma incursão em território inexplorado. Inicialmente, muitas experimentações médicas foram realizadas sem um conhecimento profundo, como as tentativas iniciais de transfusão de sangue, que falharam até a compreensão dos tipos sanguíneos e a necessidade de compatibilidade.

O século XX viu um aumento nos transplantes de órgãos não vitais, mas foi somente na década de 1950, com contribuições de médicos destacados, que começou a era moderna dos transplantes. Esta fase revelou a importância da compatibilidade genética devido ao alto índice de rejeição observado. Avançando para a década de 1980, os progressos na medicina levaram à descoberta de medicamentos imunossupressores, que reduzem significativamente as chances de rejeição dos órgãos transplantados.

No Brasil, o marco inicial ocorreu em 1964 no Hospital do Servidor Público, no Rio de Janeiro, com o primeiro transplante de rim de um doador falecido. Em 1965, em São Paulo, foi realizado o primeiro transplante renal entre vivos. Estes eventos destacaram a necessidade de estabelecer legislações específicas para regular a doação e transplante de órgãos, bem como as práticas médicas associadas a esses procedimentos.

Este crime representa uma séria ameaça aos direitos humanos, frequentemente explorando os mais vulneráveis, privando-os de sua autonomia e potencialmente de sua saúde e vida. Além disso, o tráfico de órgãos compromete a integridade dos sistemas de saúde e mina a confiança pública nas práticas médicas e nos programas legítimos de transplante de órgãos. Dada a natureza clandestina e muitas vezes transnacional deste crime, uma análise profunda é necessária para entender suas dinâmicas, identificar suas redes, propor medidas eficazes de combate e, assim, proteger os indivíduos e fortalecer os sistemas de saúde contra essas práticas ilegais.

Este estudo visa abordar o tráfico de órgãos, um crime que, embora grave, permanece muitas vezes invisível devido à sua natureza clandestina e às complexas redes que o sustentam. O objetivo central desta análise é desvelar as diversas facetas deste delito, desde as metodologias empregadas pelos traficantes até o impacto devastador sobre as vítimas e os sistemas de saúde.

MÉTODOS

A metodologia deste estudo é centrada na análise da legislação nacional e internacional sobre o tráfico de órgãos, bem como na revisão sistemática de artigos científicos e outros materiais acadêmicos relevantes. Foram utilizadas fontes primárias que incluem documentos oficiais de organizações como a Organização Mundial da Saúde (OMS), além de artigos obtidos de bases de dados reconhecidas como PubMed, Scopus e Web of Science. Estes materiais foram selecionados com base em sua relevância temática, atualidade e contribuição significativa para o entendimento do tráfico de órgãos.

2894

Os critérios de seleção dos documentos e artigos envolvem a diretividade com o tema do tráfico de órgãos e a autoridade da fonte. A análise de conteúdo será o procedimento analítico principal, permitindo a categorização e interpretação das informações para identificar padrões legais, lacunas e divergências nas legislações estudadas.

Neste estudo adotou-se a metodologia da análise jurídica comparativa (MARQUES MMBP, 2014). Essa abordagem envolve a comparação detalhada das legislações nacionais e internacionais pertinentes, com foco em identificar semelhanças, diferenças e as eficácias das disposições legais em contextos variados. Este método é especialmente útil para entender como diferentes sistemas jurídicos abordam o mesmo problema e quais práticas podem ser consideradas melhores em termos de prevenção e punição do tráfico de órgãos.

A análise jurídica comparativa será estruturada em três etapas principais: (1) coleta e categorização das legislações e regulamentos relevantes de diferentes jurisdições; (2) análise

crítica das estruturas legais, focando em aspectos como rigor, abrangência e aplicabilidade; e (3) síntese das melhores práticas e recomendações para reformas legais com base nas eficiências observadas em diferentes sistemas. Este método não só facilita uma compreensão mais profunda das políticas legais vigentes, mas também promove um diálogo construtivo sobre potenciais melhorias legislativas.

RESULTADOS

Desenvolvimento da Legislação sobre Doação e Transplante de Órgãos

A legislação é definida como um conjunto de preceitos ou regras estabelecidos pelo direito, configurando normas e obrigações necessárias para a regulamentação das atividades humanas (Aurélio, 2013). No contexto dos avanços médicos, as leis são criadas para estabelecer diretrizes claras e evitar que indivíduos sejam utilizados meramente como objetos de experimentos científicos. Elas atuam como instrumentos de governança do comportamento social, adaptando-se às complexidades e desafios emergentes na saúde pública.

Historicamente, a primeira legislação relevante no Brasil foi a Lei Ordinária nº 4.280, sancionada em 06 de Novembro de 1963, que regulamentou a remoção de órgãos e tecidos de pessoas falecidas para transplantes. Esta lei foi uma iniciativa do Congresso Nacional, sancionada pelo então Presidente João Goulart, sob os preceitos constitucionais da época, e promulgada pelo Presidente do Senado Federal, Auro Mouro Andrade.

Posteriormente, percebeu-se a necessidade de revisões e melhorias nessa legislação. Em 1968, a Lei nº 5.479 foi introduzida para revogar e aprimorar a Lei nº 4.280/63. Avançando para 1992, a Lei nº 8.489 foi promulgada para substituir a legislação de 1968, com regulamentação subsequente através do Decreto 879/93. No entanto, essas alterações se mostraram insuficientes, levando à promulgação da Lei nº 9.434 em 04 de Fevereiro de 1997, que revogou a Lei nº 8.489/92.

Esta lei de 1997 foi significativamente reformulada pela Lei nº 10.211, em 23 de Março de 2001, que alterou disposições anteriores e aboliu a presunção de consentimento para doação de órgãos, estabelecendo que a autorização para tal ato deveria ser concedida pela família do doador, independentemente de prévia indicação em documentos de identidade como RG e CNH. Essas mudanças legislativas refletem a evolução contínua na governança das práticas médicas e transplantes no Brasil, alinhando-se com a proteção ética dos cidadãos e o avanço tecnológico e médico.

A Lei nº 9.434, de 04 de Fevereiro de 1997, conhecida como Lei dos Transplantes, foi significativamente alterada pela Lei nº 10.211, de 23 de Março de 2001. Esta alteração legislativa

revogou dispositivos de medidas provisórias anteriores, eliminando a presunção de consentimento para doação de órgãos e tecidos. Com isso, a apresentação de RG e CNH deixou de ser suficiente para indicar a vontade do potencial doador; a autorização para a doação passou a depender exclusivamente da família do falecido.

A legislação estipula que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outros fins terapêuticos requer a autorização de um cônjuge ou parente direto, maior de idade, até o segundo grau, conforme descrito no artigo 4º. Essa autorização deve ser formalizada em documento assinado por duas testemunhas presentes no momento da confirmação da morte.

As modificações feitas refletem a evolução das políticas de saúde e ética médica no país. A Lei nº 9.434/97, além de estabelecer diretrizes para a disposição post mortem de tecidos e órgãos, também detalha os critérios para transplantes envolvendo doadores vivos e impõe sanções penais e administrativas para o descumprimento das normas estabelecidas. Complementarmente, o Decreto nº 2268/97, que regulamenta esta lei, instituiu o Sistema Nacional de Transplantes, as coordenações estaduais e as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDOs). Em 2001, a adoção da Lei nº 10.211 aboliu a doação presumida no Brasil, determinando que a doação de órgãos de cadáveres ocorra somente com autorização dos familiares, independente dos desejos prévios expressos pelo potencial doador.

2896

Em 18 de Setembro de 2007, a Lei Nº 11.521 introduziu alterações significativas na Lei Nº 9.434 de 04 de Fevereiro de 1997, facilitando a retirada de órgãos e tecidos por equipes do Sistema Único de Saúde (SUS) em hospitais que não possuem autorização para realizar transplantes. Essa modificação legislativa é exemplificada no acréscimo feito ao artigo 13 da Lei 9.434/97, especificado no seguinte parágrafo único:

Art. 13... Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei.”

A mesma lei também modificou o artigo 22 da Lei 9.434/97, adicionando um primeiro parágrafo que estabelece penalidades para os estabelecimentos de saúde que falharem em notificar sobre um potencial doador ou que obstruírem, dificultarem ou retardarem as ações de retirada de órgãos e tecidos, conforme descrito no parágrafo único do artigo 13.

Essas alterações legislativas visam otimizar o processo de doação de órgãos e tecidos, garantindo que mais transplantes possam ocorrer de maneira eficaz e dentro das

regulamentações legais estabelecidas, enfatizando a cooperação entre diferentes instituições de saúde e maximizando o aproveitamento de oportunidades para salvar vidas.

O Tráfico de Órgãos no Brasil

A definição de tráfico abrange genericamente a movimentação de mercadorias e, em um sentido mais específico, refere-se ao comércio ilegal, abrangendo substâncias entorpecentes, flora e fauna, bem como seres humanos (AURÉLIO, 2013). Com o desenvolvimento das sociedades, emergiu a necessidade de criar leis para regular as interações humanas. Contudo, isso não impediu que indivíduos tentassem se beneficiar à margem dessas normas.

Os traficantes de órgãos são exemplos de criminosos que exploram as brechas legais para lucrar de maneira ilícita. Dados recentes, como mostra Marquez (2021), indicam que o tráfico de órgãos é o terceiro crime mais lucrativo do mundo, superado apenas pelo tráfico de drogas e armas. Este crime atinge mais de 20 milhões de pessoas por ano e movimenta entre US\$ 7 milhões e US\$ 12 milhões anualmente.

Biasibetti (2021), elucidou outras facetas do tráfico de órgãos, que não se limitam apenas aos casos mais brutais como a morte de pacientes ou o rapto de crianças. Ele destaca a manipulação da lista de espera por transplantes, onde indivíduos com maior poder aquisitivo podem subverter a ordem estabelecida, prejudicando aqueles que têm direito legítimo ao transplante.

2897

A prática ocorre muitas vezes sem o conhecimento da sociedade, envolvendo pessoas que desaparecem sem deixar rastro, frequentemente vindas de segmentos marginalizados como moradores de rua. Além disso, a ação dos traficantes também ocorre dentro dos próprios hospitais, onde manipulam listas de receptores de órgãos para favorecer quem pode pagar mais (GORISCH P; FACCIOLI LC, 2023).

Apesar de existir uma legislação específica para transplantes, há falhas significativas na sua aplicação. Em muitos casos, a legislação é insuficiente ou completamente ignorada, com o Código Penal sendo utilizado em substituição às normas específicas de transplante. É fundamental revisar essas práticas para assegurar que a Constituição Federal seja cumprida, garantindo igualdade e justiça a todos os cidadãos (CHAVES et al., 2022).

No que se refere ao Brasil, a Lei de Transplantes (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997) estabelece a doação de órgãos como um ato gratuito, permitindo a disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tanto em vida quanto post mortem, exclusivamente para fins de transplante e tratamento.

No entanto, apesar dessa regulamentação, o Brasil enfrentou o surgimento do comércio ilegal de órgãos durante o final da ditadura militar na década de 70, período em que pessoas de baixa classe social e com visões políticas contrárias ao regime foram frequentemente vítimas deste tráfico (BIASIBETTI M, 2021).

Apesar de ser o país que realiza o maior número de transplantes gratuitos através do Sistema Único de Saúde (SUS) — responsável por mais de 90% desses procedimentos —, o sistema ainda encontra sérios desafios. A escassez de órgãos disponíveis, problemas na infraestrutura hospitalar, nas competências dos profissionais envolvidos e na logística de transporte são dificuldades que comprometem significativamente o processo de transplante (SANTOS PC; NOVAIS T, 2022).

imprecisões nos exames para diagnosticar a morte encefálica levaram o Conselho Federal de Medicina (CFM) a estabelecer a Resolução nº 1.480/97. Essa resolução visa garantir que todos os profissionais de saúde, especialmente médicos, estejam adequadamente capacitados para realizar diagnósticos precisos e evitar falhas nos procedimentos de transplante (GORISCH P, FACCIOLI LS, 2023).

Este cenário complexo e as vulnerabilidades associadas têm atraído a atenção de criminosos, consolidando o tráfico de órgãos como um dos crimes mais notórios do século XXI no Brasil. Um exemplo emblemático foi o Caso Pavesi, amplamente divulgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), onde uma criança de 10 anos teve seus órgãos traficados após uma série de erros médicos. Este caso ilustra as graves consequências do tráfico de órgãos e sublinha a urgente necessidade de aprimoramento contínuo nas políticas de saúde e segurança pública (SANTOS PC; NOVAIS T, 2022). 2898

Em 2004, a Câmara dos Deputados do Brasil conduziu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as atividades relacionadas ao tráfico de órgãos no país. A comissão, presidida pelo ex-deputado Neucimar Fraga e relatada pelo então deputado Federal Pastor Pedro Ribeiro, foi estabelecida após o recebimento de várias denúncias sobre o crime. As investigações confirmaram a existência de redes criminosas especializadas no tráfico de órgãos, revelando casos em que homicídios e desaparecimentos de crianças e jovens estavam vinculados a essas atividades ilícitas (SANTOS PC; NOVAIS T, 2022).

Durante as apurações, a comissão também identificou que muitos indivíduos em condições de extrema pobreza eram coagidos a vender seus órgãos como meio de subsistência. O desespero financeiro levava essas pessoas a enxergarem a venda de órgãos como uma oportunidade para prover as necessidades básicas de suas famílias. Este cenário propiciava um

terreno fértil para o aliciamento bem organizado por parte das organizações criminosas (SANTOS PC; NOVAIS T, 2022).

O Artigo 15 da Lei 9.434/97, conhecida como Lei de Transplantes, prescreve penalidades severas para o comércio de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, incluindo reclusão de três a oito anos e multa. Além disso, aqueles que intermediam, facilitam ou obtêm qualquer vantagem financeira com essa transação também estão sujeitos à mesma punição.

A CPI investigou profundamente três casos de grande repercussão, incluindo o caso de uma operação em Pernambuco em 2003, onde uma rede criminosa foi desarticulada pela Polícia Federal. Essa rede aliciava pessoas de baixa renda para vender um rim em Durban, África do Sul, principalmente para receptores de Israel. Este esquema ficou conhecido como "Operação Bisturi". Gedalya Tauber, ex-major do Exército israelense e líder da quadrilha, recrutava pessoas em áreas periféricas de Recife, prometendo pagamento e cobrindo todas as despesas médicas e de viagem para a realização do procedimento na África do Sul (LIMA OTS, 2022).

Durante um período de 24 meses, a quadrilha liderada por Gedalya Tauber promoveu 38 transplantes de órgãos de doadores brasileiros no hospital de Durban, conforme relatado pelo ex-deputado Neucimar Fraga, presidente da CPI na época. Esta organização criminosa, composta por dois israelenses, um espanhol, um americano e sete brasileiros, incluindo médicos e policiais militares de Pernambuco, atraía moradores, principalmente da periferia do Recife, a venderem um de seus rins, oferecendo até 30 mil dólares por órgão.

Os envolvidos, ao retornarem ao Brasil com quantias significativas em reais, despertavam curiosidade e especulações sobre a origem de suas novas riquezas, alimentando ainda mais o ciclo de recrutamento para o tráfico de órgãos. Todos os participantes diretos do esquema foram processados por formação de quadrilha e por violações específicas da Lei dos Transplantes (Lei nº 9434/97), que criminaliza a compra, venda e intermediação no comércio de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano (LIMA OTS, 2022).

Além dos casos em Pernambuco, a CPI também trouxe à tona incidentes graves em Taubaté, São Paulo, onde pacientes, apesar de vivos e mostrando sinais de atividade cerebral durante procedimentos cirúrgicos, foram submetidos a retiradas bilaterais de rins. Em um desses casos chocantes, uma enfermeira testemunhou na CPI que, diante de reações do paciente, o médico deliberadamente causou o óbito ao perfurar o coração do mesmo com um bisturi. Este caso, conhecido nacionalmente como o Caso Kalume, ocorreu em 1986 e foi exposto após denúncias do então diretor da Faculdade de Medicina de Taubaté, Roosevelt Kalume, que levou o assunto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp). Os relatórios médicos

confirmaram a incongruência entre os diagnósticos de morte encefálica e os sinais vitais dos pacientes, revelando um esquema ilegal e macabro de retirada de órgãos para transplante.

O caso ganhou notoriedade nacional e teve implicações significativas, incluindo a reformulação do Código de Ética Médica e a introdução do conceito de morte cerebral e dos princípios para a retirada de órgãos, influenciando a legislação sobre transplantes de órgãos no Brasil, culminando na Lei 9.434 de 1997. Os médicos envolvidos foram inicialmente absolvidos de acusações de tráfico de órgãos nos procedimentos administrativos e éticos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) e do Conselho Federal de Medicina (CFM). No entanto, enfrentaram a justiça penal anos depois (QUINTINO, 2024).

Quintiino (2024) traz ainda que o julgamento desses médicos por homicídio ocorreu em 2011, resultando em uma condenação a 17 anos de prisão, embora tenham sido permitidos a recorrer em liberdade. A investigação policial levou mais de uma década para ser concluída devido a vários recursos interpostos pelos réus. O julgamento, inicialmente programado para 2014 em Poços de Caldas, foi transferido para Belo Horizonte devido a campanhas de apoio aos médicos pela comunidade médica local.

Este caso ilustra as complexidades e desafios enfrentados no combate ao tráfico de órgãos e na implementação de práticas éticas na medicina no Brasil, revelando a necessidade de 2900 vigilância contínua e reformas sistemáticas para proteger os direitos dos pacientes e garantir práticas médicas éticas.

Em 2016, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) revogou a condenação inicial de três médicos implicados na remoção ilegal de órgãos do caso conhecido como "Paulinho". A decisão foi tomada por dois votos a favor e um contra. Os magistrados que votaram pela anulação entenderam que os acusados deveriam ser julgados especificamente por homicídio doloso, indicando a intenção de matar, enquanto um desembargador discordou dessa revisão.

A questão central da apelação girava em torno da competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, e a aplicação errônea da lei pelo Ministério Público e pelo magistrado de primeira instância não alterava essa competência. O tribunal reconheceu que a *emendatio libelli* (correção da classificação do crime sem alterar os fatos que são objeto da acusação) poderia ser aplicada mesmo em segunda instância, sem que nenhuma das partes a tivesse solicitado explicitamente. Isso respeita o princípio da proibição de *reformatio in pejus*, que impede a piora da situação dos réus em um recurso exclusivo da defesa.

Essa anulação obrigou o retorno do processo a Poços de Caldas, Minas Gerais, para novas ações judiciais. Este desenrolar reacendeu as discussões sobre as práticas de transplante de órgãos

no Brasil, um tema já amplamente debatido pelo público e pela mídia, destacando as contínuas preocupações com as irregularidades no manejo de órgãos para transplantes.

O episódio levantou questões profundas sobre a legislação vigente e os protocolos médicos, destacando a urgência de revisões e reformas para assegurar a integridade do processo de doação de órgãos e prevenir abusos, garantindo que tragédias como a de Paulinho não se repitam. O debate sobre a legalização da venda de órgãos também ganhou destaque, com argumentos a favor e contra, refletindo as complexas implicações éticas, médicas e sociais dessa prática.

Tráfico De Órgãos à Nível Global

O tráfico de órgãos é uma realidade global, ocorrendo através de diversas práticas ilegais. Este crime envolve diferentes modalidades, incluindo o chamado turismo de transplante, onde indivíduos são levados para outros países para vender ou comprar órgãos. Esta prática tem crescido significativamente e se realiza predominantemente no mercado negro (DOMINGOS V; FERRAZ C. 2014).

O turismo de transplante envolve a compra de transplantes no exterior, incluindo o acesso a órgãos mediante a violação de leis e processos em um ou mais países envolvidos. 2901
Frequentemente, a legalidade dessas operações é questionada quando intermediários, ou brokers, falsificam documentos para simular parentesco entre as partes envolvidas. Geralmente, três fronteiras são cruzadas: a do vendedor, a do receptor e a do local onde ocorre a operação (CHAVES RB et al., 2022).

Outra modalidade mencionada envolve o tráfico de pessoas especificamente para a remoção de órgãos. Esta prática é complexa e abrange um grande número de indivíduos e cruzamento de fronteiras. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas é definido por elementos que incluem o recrutamento, transporte e controle do indivíduo, que é levado para outro país para atividades ilícitas como prostituição, trabalho escravo, ou remoção de órgãos. Neste caso, mesmo que haja consentimento do indivíduo, frequentemente obtido mediante promessa de pagamento, a ilegalidade persiste tanto pela travessia de fronteiras quanto pelos objetivos ilícitos da viagem (GORISCH P; FACCIOLI LS, 2023).

Estas práticas representam um mercado ilegal que opera à margem das leis nacionais e internacionais, configurando o que entendemos por tráfico de órgãos. Nancy Sheper-Hughes, antropóloga e professora em Berkeley, tem estudado intensamente o tráfico humano para

remoção de órgãos desde 1987. Sua pesquisa começou em Pernambuco, Brasil, motivada por rumores de que crianças eram sequestradas e suas partes corporais vendidas. Fundadora da organização Organs Watch em 1999, Sheper-Hughes colabora com autoridades policiais e judiciais globais na investigação e condenação desses crimes (ALVES JSA; SANTOS CRS, 2021).

Em 2008, preocupados com o desespero de pacientes que necessitam de transplantes e a exploração por traficantes de órgãos, um grupo de médicos reuniu-se em Istambul, Turquia, para desenvolver estratégias de combate ao tráfico de órgãos e ao turismo de transplante. Eles elaboraram a "Declaração de Istambul", que propõe princípios para promover transplantes seguros e proteger tanto receptores quanto doadores, visando eliminar a exploração dos mais vulneráveis. O Brasil, que aderiu a essa Declaração em 2012, se comprometeu a seguir diretrizes internacionais para coibir a compra e venda de órgãos, reforçando o combate a essa forma de crime (GORISCH P; FACCIOLI LS, 2023).

DISCUSSÃO

O tráfico de órgãos no Brasil, embora seja um crime severamente punido, ainda representa uma das atividades ilícitas mais lucrativas e destrutivas. A legislação existente, como a Lei de Transplantes (Lei nº 9.434/97), foi criada para regular a doação e o transplante de órgãos de forma ética e controlada, visando evitar abusos e exploração de indivíduos vulneráveis. Apesar dessas medidas, o mercado negro de órgãos continua a florescer devido à combinação de demanda elevada, escassez de doadores legítimos e desigualdades socioeconômicas profundas que impulsionam algumas pessoas a recorrerem a meios ilícitos para resolver seus problemas financeiros ou de saúde.

Este contexto desafiador é exacerbado pela complexidade de aplicar e fazer cumprir a legislação em um país com grandes disparidades regionais em capacidade de fiscalização e recursos judiciais. Muitas vezes, as autoridades se deparam com o desafio de rastrear operações ilícitas que são habilmente dissimuladas atrás de fachadas legítimas, e a corrupção em diferentes níveis pode comprometer esforços de repressão. Além disso, a natureza transnacional do tráfico de órgãos dificulta ainda mais a situação, pois os criminosos frequentemente operam em redes que cruzam fronteiras, desafiando a jurisdição e a cooperação internacional.

Para combater efetivamente este crime, seria necessário não apenas fortalecer a legislação e suas medidas de aplicação, mas também promover uma maior conscientização sobre a importância da doação de órgãos de maneira legal e segura. Campanhas educativas e incentivos

para doações voluntárias poderiam ajudar a diminuir a lacuna entre a oferta e a demanda por órgãos, reduzindo o apelo do mercado negro. Além disso, uma cooperação internacional mais robusta e o uso de tecnologia avançada para rastreamento e verificação de procedências de órgãos poderiam ser medidas adicionais vitais para dismantelar as redes de tráfico e proteger os direitos e a dignidade de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

A realidade, no entanto, revela que as disposições legais muitas vezes são insuficientes ou ineficazes para deter a crescente onda de crimes relacionados ao tráfico de órgãos. Este fenômeno não é apenas um resultado da demanda elevada e da oferta limitada de órgãos disponíveis para transplantes, mas também é exacerbado pela pobreza e pela falta de oportunidades, empurrando indivíduos para situações de desespero onde a venda de um órgão pode parecer a única saída.

No Brasil, o tráfico de órgãos destaca uma série de problemas sistêmicos que cruzam as fronteiras da ética médica, da vulnerabilidade social e das deficiências legislativas. O Caso Pavesi, mencionado no contexto das discussões sobre as falhas na regulação e fiscalização dos transplantes de órgãos, ilustra as profundas consequências humanas e sociais deste crime. Este caso específico, junto com outras investigações, ressalta a importância crucial de reformas contínuas nas políticas de saúde e segurança pública, buscando não apenas remediar as falhas existentes mas também prevenir futuras transgressões.

2903

A Comissão Parlamentar de Inquérito de 2004, que expôs redes criminosas e a coação de pessoas em extrema pobreza para a venda de órgãos, aponta para a necessidade de um olhar mais crítico e ativo do governo e das autoridades legais. A vulnerabilidade desses indivíduos destaca a importância de abordagens mais humanizadas e protetivas no combate a este tipo de exploração, enfatizando a necessidade de políticas públicas que ofereçam alternativas reais e sustentáveis de subsistência para essas populações.

O arcabouço legal existente, como demonstra a Lei de Transplantes e as ações subsequentes, precisa ser não apenas rigorosamente aplicado, mas também constantemente revisado e adaptado à luz de novos desafios e avanços tecnológicos em medicina e saúde pública. A atuação da justiça, embora tenha seus méritos ao penalizar os envolvidos em práticas ilegais, também deve ser acompanhada de medidas preventivas e educativas, que assegurem a conscientização sobre a importância e a gravidade do tráfico de órgãos, criando assim um ambiente menos propício para a atuação de criminosos e mais seguro para potenciais vítimas.

Logo, observa-se que nos últimos anos, as redes de tráfico de órgãos têm explorado as brechas e as falhas no sistema de saúde e na legislação. O caso Pavesi é um exemplo notório,

onde a manipulação da lista de espera por transplantes revelou um lado sombrio da prática médica e da gestão de órgãos. Esse caso ilustrou como indivíduos com recursos financeiros podem, ilegalmente, avançar na fila, prejudicando aqueles que esperam legitimamente por um transplante.

Juridicamente, o tráfico de órgãos é considerado um crime hediondo sob a lei brasileira. As penas podem incluir multas significativas e prisão, variando de três a oito anos, conforme estipulado pelo Artigo 15 da Lei de Transplantes. No entanto, a aplicação dessas penas muitas vezes esbarra na dificuldade de rastrear e comprovar tais atividades ilícitas, especialmente quando envolvem redes criminosas complexas e transnacionais.

Outro aspecto preocupante é o envolvimento de profissionais da saúde em tais esquemas. A resolução nº 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina foi estabelecida para assegurar que todos os médicos sejam devidamente capacitados para realizar diagnósticos precisos de morte encefálica, evitando assim a remoção prematura de órgãos. No entanto, casos de não conformidade com essas normas médicas são alarmantes e indicam a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa.

A resposta do sistema jurídico a esses desafios inclui não apenas a aplicação de penas mais severas para os traficantes, mas também a adoção de medidas preventivas, como a educação pública sobre os direitos relacionados à doação de órgãos e a importância do consentimento informado.

2904

Adicionalmente, o Brasil participa ativamente de iniciativas internacionais, como a Declaração de Istambul, que visa combater o turismo de transplante e promover práticas éticas no campo dos transplantes de órgãos. Este compromisso reflete o reconhecimento da necessidade de colaboração global para efetivamente combater o tráfico de órgãos.

No entanto, é imperativo que as autoridades brasileiras fortaleçam suas estratégias legais e operacionais para lidar com essa forma de crime organizado. Isso inclui melhorar a cooperação entre as agências de aplicação da lei e os profissionais médicos, assim como entre diferentes jurisdições nacionais e internacionais.

Por fim, a luta contra o tráfico de órgãos no Brasil é uma batalha contínua que exige uma combinação de rigor legal, cooperação internacional e um compromisso inabalável com a ética médica e os direitos humanos. Somente através de esforços conjuntos e reforçados será possível proteger os mais vulneráveis da sociedade e garantir justiça para as vítimas deste crime hediondo.

CONCLUSÃO

O tráfico de órgãos no Brasil e em todo o mundo representa um desafio jurídico e ético significativo, expondo vulnerabilidades críticas dentro dos sistemas de saúde e legislativo. A necessidade de órgãos para transplante continua a exceder a oferta disponível, criando um terreno fértil para o crime organizado explorar aqueles em situações desesperadoras. Apesar das leis rigorosas e das iniciativas globais como a Declaração de Istambul, o tráfico de órgãos persiste, impulsionado por redes criminosas sofisticadas e, ocasionalmente, pela cumplicidade dentro do setor médico. Essa realidade exige uma vigilância contínua e uma resposta legal mais assertiva para proteger os direitos e a dignidade dos doadores e receptores de órgãos.

É essencial que o Brasil e outras nações envolvidas intensifiquem seus esforços para fechar as lacunas legais que permitem o tráfico de órgãos. Isso inclui fortalecer as leis existentes, implementar políticas mais estritas de transparência e consentimento no processo de doação de órgãos, e melhorar a cooperação internacional para combater as redes de tráfico. Além disso, aumentar a conscientização pública sobre a importância da doação de órgãos pode ajudar a mitigar a dependência de fontes ilícitas, promovendo uma cultura de doação ética e informada.

Por fim, a luta contra o tráfico de órgãos é não apenas uma questão de aplicação da lei, mas também de justiça social e direitos humanos. Proteger os mais vulneráveis, garantir práticas médicas éticas e promover a equidade no acesso aos transplantes de órgãos são imperativos morais que devem guiar as políticas nacionais e internacionais. Ao abordar essas questões complexas com um compromisso renovado com a ética e a colaboração global, podemos aspirar a um sistema onde a necessidade de transplantes seja atendida sem comprometer os direitos humanos ou a dignidade dos indivíduos.

2905

REFERÊNCIAS

ALVES JS, SANTOS CRS. As implicações jurídicas no Brasil do tráfico de órgãos humanos: The legal implications of human organs trafficking in Brazil. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, 2021; 20(38): 261-277.

AURÉLIO BH. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 3ª ed. Curitiba: Positivo, 2013.

BIASIBETTI M. O tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano em Moçambique: um olhar a partir de 3 estudos realizados pela CEMIRDE. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, 2021; 29: 227-234.

BRASIL. Código Civil - lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8783.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Lei No 10.211, de 23 de março de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10211.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11521.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4280-6-novembro-1963-353353-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5479-10-agosto-1968-358591-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Lei no 8.489, de 18 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8489impressao.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

2906

CHAVES RB, et al. Aspectos legais e bioéticos do transplante de órgãos: uma reflexão sobre o “Turismo de Transplantação” no Brasil. Simpósio de Pesquisa em Direito, 2022.

CHAVES RB, et al. Aspectos legais e bioéticos do transplante de órgãos: uma reflexão sobre o “Turismo de Transplantação” no Brasil. Simpósio de Pesquisa em Direito, 2022.

DOMINGOS V, FERRAZ C. O déficit de órgãos no mundo e o bom exemplo do Irã. 2014. Disponível em: <https://ogusmao.com/2014/07/22/o-deficit-de-orgaos-no-mundo-enquanto-nao-temos-nanotecnologia-por-que-nao-seguimos-o-exemplo-do-ira/>. Acesso em: 11 mai 2024.

GORISCH P, FACCIOLI LS. Tráfico de órgãos e pessoas no Brasil: responsabilidades estatais e desafios legais à luz da Constituição e acordos internacionais. *Unisantia Law and Social Science*, 2023; 12(2): 251-263.

LIMA OFS. O Debate Ético Acerca do Comércio de Órgãos. Editora Dialética, 2022.

MARQUEZ IP. Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a perspectiva da legislação brasileira. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1931>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MARQUES, MMBP. Análise comparativa da metodologia dos estudos de tendências. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa (Portugal), 2014.

QUINTINO L. Relatório referente à abordagem das questões étnico-raciais nos cursos de direito em Joinville/SC. *Revista Eletrônica Da OAB Joinville*, 2024; p. 211.

SANTOS PCP, NOVAIS T. TRÁFICO DE ÓRGÃOS: COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2022; 8(11): 2445-2461.